



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Gurupi

Rua 3 esquina com a Rua 7, Quadra 5, 0, Novo Fórum - Bairro: Park Filó Moreira - CEP: 77.421-06 - Fone: (63)3142-1822 - Email: fazenda1gurupi@tjto.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0000157-20.2026.8.27.2722/TO

AUTOR: FUNDAÇÃO UNIRG

RÉU: PRESIDENTE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS - PALMAS

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO/DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Não Fazer cumulada com Indenização por Dano Moral Institucional, com pedido de tutela de urgência, proposta pela FUNDAÇÃO UNIRG em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS (CRM/TO).

A autora alega, em síntese, que o réu utilizou suas redes sociais institucionais para publicar manifestação intitulada “Caso UnirG Colinas – Posicionamento do CRM-TO e Alerta à População Tocantinense”, emitindo juízos de valor acusatórios e alarmistas sobre a estrutura acadêmica e a implantação do curso de Medicina em Colinas.

Sustenta que tal conduta extrapolou as competências legais do Conselho, uma vez que a fiscalização de instituições de ensino superior e infraestrutura acadêmica é matéria afeta ao sistema educacional (MEC/Conselho Estadual de Educação), e não aos conselhos profissionais.

Argumenta a existência de abuso de direito e ofensa à sua honra objetiva, ressaltando que a publicação não decorreu de processo administrativo ou deliberação colegiada formal, tratando-se de ato de comunicação abusivo praticado fora da função institucional típica.

Pleiteia, liminarmente, a retirada imediata da publicação sob pena de multa.

Vieram os autos conclusos. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Competência deste Juízo Ab initio, reconheço a competência da Justiça Estadual.

Embora o réu seja Autarquia Federal, a causa de pedir não envolve o controle de ato administrativo típico ou exercício de poder de polícia delegado pela União, mas sim a apuração de responsabilidade civil por conduta comunicacional supostamente ilícita praticada fora das atribuições legais da entidade.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Gurupi

Assim, inexistindo interesse jurídico federal direto, a competência fixa-se nesta Vara da Fazenda Pública.

2. Da Tutela de Urgência

O art. 300 do Código de Processo Civil exige, para a concessão da tutela de urgência, a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito restou demonstrada pelos documentos acostados, que evidenciam que o CRM/TO, ao publicar o referido "alerta", parece ter usurpado competência dos órgãos reguladores do ensino superior.

Conforme o art. 2º da Lei nº 3.268/1957, as atribuições dos Conselhos de Medicina limitam-se à supervisão da ética profissional e fiscalização do exercício da medicina, não abrangendo a avaliação de infraestrutura de cursos universitários ou a gestão de instituições de ensino.

A atuação do réu, ao emitir juízos depreciativos sem lastro em processo administrativo regular, caracteriza, em cognição sumária, extrapolação de competência e abuso do direito de manifestação.

O perigo de dano é manifesto e atual.

A publicação possui natureza continuada e amplo alcance digital, somando mais de 2.400 curtidas e centenas de comentários, o que gera descrédito institucional e insegurança na comunidade acadêmica e social a cada instante em que permanece disponível.

A perpetuação da narrativa alarmista compromete a imagem pública da autora, instituição responsável por relevante função social no Estado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Em consequência:

1. DETERMINO que o Réu (CRM/TO) proceda à RETIRADA IMEDIATA, em todas as suas redes sociais (Instagram, Facebook, etc.) e demais meios de divulgação institucional, da publicação intitulada “Caso UnirG Colinas – Posicionamento do CRM-TO e Alerta à População Tocantinense”, no prazo máximo de 02 (duas) horas a contar da ciência desta decisão.
2. FIXO multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento ou de novas publicações de igual teor, limitada, inicialmente, ao patamar de 30 dias, sem prejuízo de outras medidas coercitivas (art. 537 do CPC).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Gurupi

3. Dada a urgência e a natureza digital da lesão, autorizo que a intimação desta decisão seja realizada excepcionalmente via WhatsApp, na pessoa do Presidente do Conselho réu, conforme requerido na inicial.

Citem-se e intmem-se com urgência.

Gurupi - TO, data do sistema.

Documento eletrônico assinado por **NASSIB CLETO MAMUD, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **16894558v2** e do código CRC **dd4473ae**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): NASSIB CLETO MAMUD

Data e Hora: 08/01/2026, às 17:36:51

0000157-20.2026.8.27.2722

16894558.V2